

# SISTEMA PENAL, SEGURANÇA PÚBLICA, CONTROLE E AUTORITARISMO: UM ESTUDO SOBRE O SISTEMA PENAL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO\*

Claudio José Langroiva Pereira\*\*

Otavio Morais Alves de Souza Oliveira e Furtado\*\*\*

Resumo: O presente trabalho estabelece um paralelo entre as transformações sócio-políticas trazidas pela pós-modernidade e os movimentos autoritários que investem contra a ordem democrática. A análise recai sobre o contexto brasileiro, levando em conta o papel de suas instituições públicas, especificamente ligadas à área penal, e a ordem jurídica nacional. O tema tem relevância diante da enorme gama de mudanças advindas desse período histórico, criando a necessidade de esclarecimento sobre como a nova forma de se organizar a sociedade se coaduna com o arcabouço principiológico escolhido pelo constituinte, em especial no que tange à segurança jurídica que se espera do sistema jurídico penal. Para esta abordagem é explorada inicialmente a relação entre Cidadania e sistema penal, passando-se à discussão sobre a cultura do controle e o papel desempenhado pelo Estado e suas estruturas neste aspecto. Após, serão analisadas as estratégias ideológicas autoritárias voltadas à subversão da ordem

---

\* O artigo integra a produção intelectual do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas de Segurança e Direitos Humanos” da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

\*\* Doutor em Direito das Relações Sociais, Professor Doutor de Direito Processual Penal da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Líder do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas de Segurança e Direitos Humanos”.

\*\*\* Graduado em Direito e Mestrando em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), membro do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas de Segurança e Direitos Humanos”.

democrática. Em seguida, assegura-se síntese da atual situação do sistema penal brasileiro, com cotejamento dos elementos sociológicos, filosóficos e jurisprudenciais interessantes à questão, para se chegar à uma argumentação global dos temas. Encerra-se o estudo com a conclusão de que o sistema penal brasileiro passou a operar segundo uma lógica que pode ser denominada de “narcísica pós-moderna”, fragilizando o sistema constitucional de proteção à democracia e levando à diversas violações de direitos fundamentais, particularmente no que tange a situação dos condenados. A metodologia adotada é, predominantemente, a revisão bibliográfica, procurando traçar um diálogo entre autores contemporâneos sobre o tema em questão.

Palavras-Chave: autoritarismo; pós-modernidade; constitucionalidade; cidadania; segurança pública; segurança jurídica; Estado e controle; sistema penal e processual penal brasileiros.

#### PENAL SYSTEM, PUBLIC SAFETY, CONTROL AND AUTHORITARIANISM: A STUDY ABOUT THE CONTEMPORARY BRAZILIAN PENAL SYSTEM

Abstract: The present work establishes a parallel between the socio-political transformations brought about by postmodernity and the authoritarian movements that invest against the democratic order. The analysis falls upon the brazilian context, taking into account the role of its public institutions, specifically those linked to the penal area, and the national legal order. The theme is relevant due to the huge range of changes arising from this historical period, creating the need for clarification on how the new way of organizing society is in line with the framework of principles chosen by the constituent, especially with regard to the legal security that is expected from the criminal justice system. For this approach, the relationship between Citizenship and the penal system is initially explored, moving on to the

discussion about the culture of control and the role played by the State and its structures in this regard. Afterwards, authoritarian ideological strategies aimed at subverting the democratic order will be analyzed. Then, a synthesis of the current situation of the Brazilian penal system is ensured, with a compilation of the sociological, philosophical and jurisprudential elements that are relevant to the issue, in order to arrive at a global argumentation of the themes. The study ends with the conclusion that the Brazilian penal system started to operate according to a logic that can be called “postmodern narcissistic”, weakening the constitutional system for the protection of democracy and leading to several violations of fundamental rights, particularly regarding the situation of inmates. The methodology adopted is, predominantly, the bibliographic review, seeking to trace a dialogue on the subject between contemporary authors.

**Keywords:** authoritarianism; postmodernity; constitutionality; Citizenship; public safety; legal security; State and control; Brazilian penal system and criminal procedure.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Cidadania, Estado e Dignidade. 3. Estado, controle social, segurança pública e sistema penal. 4. Autoritarismo e sistema penal. 5. Sociedade contemporânea, sistema penal brasileiro e um Estado de Coisas Inconstitucional. 6. Conclusão. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO



era pós-moderna trouxe uma série de transformações sociais, desde os menores atos do cotidiano até a organização política do Estado e do mundo. As evoluções da informática conectaram os países e as pessoas de todo o mundo, assim como meios de transporte mais rápidos e acessíveis permitiram o surgimento

de fluxos migratórios e de turismo nunca antes conhecidos.

Entretanto, essa nova forma de se construir a sociedade não pode olvidar as questões humanitárias que nasceram dos períodos históricos anteriores. Pelo contrário, na “era da informação”, os erros cometidos no passado devem estar sempre presentes na memória coletiva, sob pena de uma inescusável repetição.

O que ocorre é que, mesmo havendo uma evolução tecnológica muito grande, o ser humano continua muito similar. Isso significa que seus anseios, necessidades e emoções não mudaram muito, apenas o mundo externo em que se encontra.

Dai se extrai que as dinâmicas sociais continuam sujeitas a velhos truques políticos que, se ignorados, trazem consequências nefastas, especialmente quando levados a cabo nos órgãos responsáveis pelo exercício e controle do poder punitivo do Estado.

As estratégias de manipulação das massas e o caminho traçado por ideologias autoritárias para a subversão da ordem democrática mudam apenas em forma (que se ampliaram exponencialmente com os novos veículos de informação), mas não em essência.

Isso torna-se um grande perigo, pois a nova variedade de estratégias trazida, associada com a imensa gama de informações disponíveis (que não passam necessariamente por um filtro de qualidade), cria um cenário em que a identificação das verdadeiras intenções que se instalam pode ser dificultada.

A grande defesa que existe contra essas investidas autoritárias é um Estado bem enraizado e equipado dentro de seus princípios. O Estado fortificado, erguido em sua soberania, com um povo politicamente ativo, com instituições funcionando adequadamente e exercendo papéis bem definidos, com um ordenamento jurídico coeso e bem conhecido, com uma Constituição coerente à realidade social e defendida pelo povo, é o único veículo capaz de manter de pé o valor maior da Dignidade Humana.

Em contrapartida, um Estado fraco, submisso aos anseios internacionais, com um povo apático, instituições corruptas ou desorganizadas, um ordenamento confuso e com uma Constituição ignorada, é uma porta aberta para o colapso dos princípios e valores que com tanta luta foram conquistados. E é no âmbito dos institutos jurídico-penais, destinados a assegurar a função de controle social, que essa ruína normalmente se inicia.

Dessa forma, torna-se relevante um estudo detalhado sobre os impactos que as transformações da era pós-moderna tiveram, com enfoque na sociedade brasileira. Deve-se olhar para a relação entre o povo e a política, as dinâmicas institucionais dos órgãos públicos, a validade dos princípios jurídicos e, acima de tudo, como a proteção da Dignidade Humana insere-se nesse contexto.

Para tanto, alguns temas compõem o presente trabalho. Inicialmente é apresentado o conceito de Cidadania e sua concepção dentro do ordenamento brasileiro, levando em conta aqui toda a complexidade que o termo apresenta quando associado às ideias maiores de Estado Democrático de Direito e Dignidade Humana.

A seguir, é estabelecida a discussão sobre o fato de que algumas dinâmicas políticas autoritárias, ainda que variem em técnica, não mudam em essência e, da mesma forma, suas consequências também são conhecidas.

Após isso, é explorado o conceito de pós-modernidade, momento em que são apresentadas suas características principais e suas consequentes dinâmicas sociais, com base em estudos da sociologia e da filosofia contemporâneas, tendo como pano de fundo o sistema criminal brasileiro.

Com isso, concretiza-se uma análise ampla a respeito de como está a situação dos órgãos do Estado ligados ao sistema penal frente às mudanças trazidas por um novo período histórico.

## 2 CIDADANIA, ESTADO E DIGNIDADE

A proclamação do ser humano como cidadão de um Estado, ou seja, titular da Cidadania, consolidou o modelo de vida em sociedade, uma verdadeira criação da “nova ordem social”, muito além de adaptações político sociais ou de acomodações históricas<sup>1</sup>.

Cidadania é termo multifacetado, desenhado simultaneamente por diversas ciências humanas, adentrando pela filosofia, sociologia, antropologia, ética, direito, psicologia.

Juridicamente, a Cidadania, nos termos como incorporada no sistema brasileiro, apresenta alguns pontos que merecem reflexão, já que sua instrumentalização textual pode se dar de forma mais ampla ou mais restrita, segundo o que se pretende argumentar.

Objetivando uma observação das instituições públicas e da sociedade pós-moderna brasileira, fica evidente a necessidade da utilização de um conceito mais amplo de Cidadania.

Uma leitura mais restrita do termo refere-se ao exercício dos direitos políticos dentro do Estado. Verdadeiro conjunto de oportunidades, obrigações e instrumentos relativos ao exercício do poder popular, todos derivados do parágrafo único, do artigo 1º, da Carta Magna brasileira, que afirma todo o poder emanar do povo, seja por instrumentos de representação ou diretamente. É a cisão entre os que têm poder sobre o objeto político e os que nele não podem influir.<sup>2</sup>

No âmbito deste conceito, a Cidadania é imediatamente contemplada na Constituição Federal brasileira através da soberania popular do sufrágio universal, com um voto direto e secreto. O plebiscito como forma de consulta popular à intenção de se legislar sobre determinado tema; o referendo como forma

---

<sup>1</sup> CANOTILHO, 2000, p. 57.

<sup>2</sup> Marco Antônio Marques Silva afirma que esse aspecto da Cidadania é mais antigo na história, quando o termo se confundia com a ideia de nacionalidade, participação em uma comunidade, e as prerrogativas que isso implicava (SILVA, 2009, p. 232).

de aprovação ou rejeição de norma sob o prisma do interesse público; e a iniciativa popular de iniciar o processo legislativo, buscando a aprovação de eventuais projetos de Lei, dentro das hipóteses permitidas, expressam a força da Cidadania como contexto democrático capaz de conformar a própria Constituição Federal brasileira.

Além destes mecanismos, a Carta Magna brasileira ainda espalha ao logo de seu texto, dispositivos protetivos ao pleno exercício dos direitos políticos, como a ação popular (artigo 5º, LXXIII) e o princípio da publicidade como diretriz fundamental da Administração Pública (artigo 37, *caput*).

Em uma análise mais aprofundada, percebe-se que mesmo essa leitura mais restrita, ligada apenas ao conceito de nação e exercício de direitos políticos, dá margem a uma abertura, especialmente se, com olhar histórico, visitam-se as contribuições advindas da Revolução Francesa, que definem como cidadão “qualquer um que estiver conforme a definição do bom cidadão, isto é, qualquer um que for universal; ora, todo homem tem direitos humanos, portanto todo mundo é cidadão”<sup>3</sup>.

Ainda, em seu artigo 1º, a Constituição Federal brasileira, ao trazer expressamente a Cidadania como elemento, não a posiciona de forma isolada. A cidadania vem alocada lado a lado com os fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito: a Dignidade Humana, a soberania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Portanto, para se chegar a uma leitura mais ampla de Cidadania, deve-se analisá-la sem jamais ignorar sua trajetória histórica, especialmente em razão da ideia de Estado Democrático de Direito adotada pelo Brasil. Isso porque o modelo atual sucede outros, cujos problemas demandaram uma elaboração maior das configurações primeiras, refino este que culminou nos fundamentos optados pelo constituinte brasileiro.

---

<sup>3</sup> BOURDIER, 2012, p. 451.

Em um Estado de Direito ficam estabelecidos sistemas de contenção do próprio Estado, uma sujeição dos poderes às suas próprias Leis. Todavia, historicamente, cabe considerar que esse formato, inicialmente constituído em direitos negativos, que limitavam as interferências estatais na vida do particular, mostrou-se incompleto, pois permitia que os indivíduos criassem uma sociedade demasiadamente desigual<sup>4</sup>.

Compensando esta situação, o modelo do Estado Social, com prestações positivas pautadas no que hoje denominamos de direitos fundamentais de segunda geração<sup>5</sup>, consolida um modelo que prestigia direitos sociais em detrimento dos demais, mas que também resulta defasado, já que onera demais o Estado, o qual se vê incapaz de atender de forma eficaz as demandas sociais advinda desta centralização de responsabilidades característica do modelo<sup>6</sup>.

Justificado está, assim, o surgimento do Estado Democrático de Direito, em que a responsabilidade pelo bom funcionamento social é titularizada pela população e pelo Estado de forma conjunta, prestigiando-se os direitos e garantias fundamentais como expressão de um sistema idôneo<sup>7</sup>.

Neste cenário, a Cidadania age como princípio de operacionalização dos elementos estruturantes do modelo de Estado Democrático de Direito, já que divide os ônus sociais entre todos aqueles que integram o Estado, que devem, então, manter uma postura social ativa, sejam particulares ou órgão públicos.

Esse funcionamento, contudo, atua com direção bem definida. No caso da Constituição Federal brasileira, esta ergue o principado da Dignidade Humana como princípio norteador do Estado, como destacado pela sua posição geográfica no texto constitucional como elemento formal.<sup>8</sup>

---

<sup>4</sup> SILVA, 2009, p. 228.

<sup>5</sup> GUERRA FILHO, 2009, p. 308.

<sup>6</sup> SILVA, 2009, p. 229

<sup>7</sup> *Idem*, 1996, p. 114 e ss.

<sup>8</sup> Artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil.



Assentar-se sobre este monumento (Dignidade Humana) é definir a memória como expressão máxima do legado que é o respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Assim é o Estado Democrático de Direito em relação à Dignidade Humana como princípio e verdadeiro valor representativo da pessoa e, assim, do cidadão<sup>9</sup>.

Nada mais natural, já que, com a experiência advinda da Segunda Guerra Mundial, ficou claro que o reconhecimento de direitos não poderia estar vinculado a nenhum critério relacionado à nacionalidade, sob pena de outros povos serem levados às mesmas condições (sub-humanas) instaladas pelo regime nacional socialista com um respaldo jurídico<sup>10</sup>.

Sendo assim, a Dignidade Humana é resgatada dos textos filosóficos iluministas<sup>11</sup> e convertida em preceito jurídico que assegura a todos a titularidade de direitos fundamentais pelo único e exclusivo critério da condição humana.

Sem um aprofundamento maior sobre a natureza técnica de seu conceito, fato é que a Dignidade Humana se tornou fundamento e objetivo da ordem jurídica brasileira. Tudo mais, juridicamente falando, passou a ser interpretado como que se envolvido estivesse em uma espiral cujo centro é esse valor maior.

Também a Cidadania seguiu esse processo de releitura no Brasil. Inserida no Estado Democrático de Direito, ela torna-se o grande instrumento para a concretização da Dignidade Humana, o que significa assegurar a Igualdade em seu sentido material, superando o reconhecimento formal.

Isso, como já argumentado, só é possível com a participação ativa de todo o povo, entendido como conjunto maior de

---

<sup>9</sup> PEREIRA; GAGLIARDI, 2009, pp. 41 e ss.

<sup>10</sup> Sobre o tema merece leitura atenta da obra de Francisco Muñoz Conde: Muñoz Conde, Francisco. *Edmund Mezger y el Derecho Penal de Su Tiempo: Estudios Sobre El Derecho Penal En El Nacionalsocialismo*. 4. Ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2003.

<sup>11</sup> "...o Sarraceno, questionado a respeito de que coisa se lhe oferecia à vista como mais notável sobre o cenário deste mundo, respondeu não haver nada de mais admirável que o próprio homem" (MIRANDOLA, 1985, p.37).

pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas, já que o Estado por si só não tem essa capacidade, como visto na experiência do modelo de Estado Social.

Temos, então, um tripé sobre o qual se ergue a República Federativa do Brasil: o Estado Democrático de Direito é o modelo de Estado através do qual se busca alcançar a maior expressão de um conceito de Dignidade Humana, objetivo este cujo caminho é pavimentado pelo exercício coletivo da Cidadania<sup>12</sup>.

Assim, a compreensão constitucional de Cidadania torna-se mais ampla que apenas o exercício dos direitos políticos. Ainda nessa linha, uma vez reinterpretado esse conceito, sob o prisma da Dignidade Humana como valor universal, afasta-se por completo uma ideia restrita e totalitária de nacionalidade, superada pela Cidadania como postura ativa voltada à concretização da Dignidade Humana em todo o mundo<sup>13</sup>.

### 3. ESTADO, CONTROLE SOCIAL, SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENAL

A identificação do ser humano como cidadão de direitos, sob a égide da dignidade humana como princípio orientador, passa então a possibilitar um olhar em direção à discussão das funções institucionais atribuídas ao Estado para garantir o pleno exercício destes direitos.

É neste mesmo contexto que, a serviço do Estado, o instrumental institucional de segurança pública exerce a função de controle social<sup>14</sup>. Entretanto, nos estados modernos (incluídos os democráticos) muitas vezes é a manutenção da ordem pela ordem, desvirtuada de princípios e até corrompida por ideologias autoritárias, que figura como objetivo das forças de segurança pública<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> SILVA, 2009, p. 229,

<sup>13</sup> *Ibid.*, p. 234.

<sup>14</sup> BERGALLI, 2015, p.106 e ss.

<sup>15</sup> O tema é objeto de discussão no capítulo 3, deste artigo.

Tendo isso em conta, é possível avançar e destacar o necessário diálogo entre o aspecto jurídico-penal da função de controle social e os conceitos maiores de Cidadania e Dignidade já estudados.

Nesta discussão é importante a delimitação das instituições relacionadas ao Direito Penal e seu papel na proteção da dinâmica de princípios constitucionais inicialmente expostos. Vale destacar que, como operadores públicos do controle jurídico penal, estão em análise tanto os órgãos do Estado dedicados à atividade estrita de segurança pública (polícia), como os dedicados à administração de justiça (advogados, juízes, promotores, dentre outros).

Em síntese, ao tratar de instituições relacionadas ao Direito Penal, a presente discussão extrapola o âmbito do Judiciário. O debate deve alcançar as entidades que influenciam a persecução penal e as relações com a aplicação da pena.

Resgatando as considerações acerca da Cidadania, é possível afirmar que tal valor deve ser posto em prática pelos operadores do controle social, na medida em que projetam suas estruturas voltando-as à concretização da Dignidade Humana.

Nesse sentido todos esses têm um papel central a desempenhar no Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual se observa, ao longo da história, que um enfraquecimento com seu desvio dos princípios que devem defender tem um efeito sistêmico muito grave. Sobre o tema, com muita clareza explicam Levitsky e Ziblatt, ao debater a respeito dos motivos que levam à erosões de regimes democráticos:

“Estados modernos possuem várias agências com autoridade para investigar e punir delitos tanto de funcionários ou mandatários públicos como de cidadãos comuns. Entre elas figuram o sistema judiciário, os órgãos de imposição da lei, os serviços de inteligência e as agências reguladoras e tributárias. Em democracias, essas instituições são destinadas a servir como árbitros neutros. Para autoritários potenciais, as instituições judiciárias e policiais representam, assim, tanto um desafio quanto uma oportunidade. Se elas permanecem independentes, têm a

capacidade de denunciar e punir abusos governamentais. Este é o trabalho do árbitro, impedir fraudes. Não obstante, se controladas por sectários, essas instituições podem servir aos objetivos do aspirante a ditador, protegendo o governo de investigações e processos criminais que possam levar ao seu afastamento do poder. (...) Capturar os árbitros dá ao governo mais que um escudo. Também oferece uma arma poderosa, permitindo que ele imponha a lei de maneira seletiva, punindo oponentes e favorecendo aliados” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 82).

Fica evidente, assim, que sem a higidez destes operadores, as demais instituições não terão uma proteção suficientemente sólida e estarão mais sujeitas a, por exemplo, uma corrupção decorrente de interesses alheios ao público. A busca pela Dignidade Humana perde, com esse contexto, seu protagonismo e, assim, resta desvirtuado o Estado Democrático de Direito.

Importante ressaltar que o destaque destas figuras institucionais nesse papel de proteção existe em razão dos próprios princípios que norteiam a aplicação da pena. O Direito Penal é de natureza subsidiária, pautado pela intervenção mínima e com caráter de *ultima ratio*. Ou seja, é ramo do Direito utilizado em casos quando os demais não foram suficientes para sanar determinado conflito social. Ainda, seu caráter fragmentário exige que apenas os bens jurídicos mais valiosos à sociedade sejam alvo dessa proteção mais complexa, o que denota a força de seus instrumentos<sup>16</sup>.

Assim esclarecido, a opção pelo campo específico do Direito Penal é relevante pois, quando observados os modelos democráticos, nota-se que, mesmo fora de períodos declarados abertamente como autoritários, táticas de subversão do Estado Democrático de Direito se instrumentalizam por via do sistema de controle social, através da utilização de métodos jurídico-penais (de natureza liberal autoritária), como se verá a seguir.

---

<sup>16</sup> Sobre a função do Direito Penal no Estado Democrático de Direito, ver o capítulo 1, ponto 3, da obra “*Proteção Jurídico-Penal e Direitos Universais*” (PEREIRA, 2008, p. 46).

#### 4 AUTORITARISMO E SISTEMA PENAL

Inicialmente, é importante destacar que um estudo mais aprofundado da instituição “pena” revela não se tratar de simples mecanismo de causas e consequências sociais. Por trás existem pulsões muito mais complexas, originárias das formas humanas mais primitivas de organização.

Sobre esse assunto Sigmund Freud argumenta, em “Totem e Tabu”, que violações às normas sociais que constituíam tabus tornavam tabu o próprio infrator<sup>17</sup>. O autor explica que, na raiz dessas proibições, existe uma postura ambivalente dos indivíduos de mesmo tempo desejar e abominar a conduta, algo similar ao que ocorre nos casos de neurose obsessiva<sup>18</sup>.

Assim, quando praticadas infrações, a sociedade busca rapidamente punir o ato, para evitar que os desejos ocultos dos demais levem a um mimetismo generalizado:

(...) fica igualmente claro porque a violação de determinados tabus envolve um perigo social que tem de ser conjurado ou expiado por todos os membros da sociedade, a fim de não prejudicar a todos. Se substituíssemos os desejos inconscientes pelos impulsos conscientes, tal perigo existe realmente. Ele consiste na possibilidade de imitação, em virtude da qual a sociedade logo se desregraria. Deixando impune a violação, os outros se dariam conta de querer agir da mesma forma que o agressor. (FREUD, 2013, p. 29).

Arremata o autor ao dizer que “esse é, afinal, um dos fundamentos do sistema de punição humano, e tem por pressuposto – corretamente, sem dúvida – que os mesmos impulsos proibidos se acham tanto no infrator como na comunidade que se vingam”<sup>19</sup>.

Nos períodos mais antigos, a retribuição por eventuais danos causados entre os indivíduos era exercida na forma de

---

<sup>17</sup> FREUD, 2013, p. 16

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 69

<sup>19</sup> *Ibid.*, p. 71

vingança privada, mas, com o tempo e em razão das intermináveis guerras entre famílias, essa tarefa foi deslocada para um poder central, onde permaneceu até as atuais formas de Estado.

Contudo, essa transferência incluiu a necessidade emocional de satisfação da vingança, anseio esse que nunca deixou de estar presente, em maior ou menor grau, nos sistemas criminais<sup>20</sup>.

Portanto, diante das pulsões inconscientes que permeiam o fenômeno punitivo, bem como seu trajeto histórico, independente de quem os detenha, haverá sempre uma carga emocional forte permeando os instrumentos penais.

Com essa importância social tão grande é natural que, num cenário democrático, a esfera punitiva seja alvo de discursos políticos dos mais diversos, demagógicos ou não, todos voltados à captura do eleitorado<sup>21</sup>. Por essa razão, torna-se difícil uma manifestação estatal puramente técnica sobre esses assuntos. O sistema normativo criminal acaba se vendo refém das sempre variáveis políticas criminais e seus vieses emocionais e morais, que vêm e vão com os partidos políticos alternantes no

---

<sup>20</sup> Afirma Oswaldo Duek que a transferência da vingança do âmbito particular para um poder público tornou aceitável sua inserção nos sistemas punitivos, sem que fosse vista como simples forma de agressão destrutiva (DUEK, 2016, p. 16). Observando, então, a evolução histórica das estruturas de aplicação da pena, conclui o autor que: “atualmente, nas práticas penais, permanece uma demanda mítica de vingança contra quem transgredir normas consideradas imprescindíveis à ordem social, não obstante os avanços teóricos e científicos atribuídos às funções das sanções penais, alicerçadas em princípios constitucionais fundamentais e na dignidade da pessoa humana. Por isso, assiste razão a Silva Sánchez ao apontar, entre as funções não legitimadoras do Direito Penal, o castigo como necessidade psicológica da coletividade” (DUEK, 2016, p. 08).

<sup>21</sup> Na ADPF 347, que tratou do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal afirmou, no acórdão de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que: “a opinião pública está no coração da estrutura democrático-parlamentar. Ignorá-la pode significar não só o fracasso das políticas que defendem, mas também das tentativas de reeleição a cargos no Legislativo e no Executivo. Essa preocupação é tanto maior quanto mais envolvida matéria a atrair a atenção especial do público. Questões criminais são capazes de gerar paixões em um patamar que outros temas e áreas do Direito não conseguem” (BRASIL, 2015, p. 14).

Poder.

Evidentemente, não só a Lei, como também as instituições públicas, incorporam esses valores. O ordenamento se une à praxe, criando um sistema global moldado segundo ideologias, não segundo manifestações científicas e, por vezes, não segundo os princípios constitucionais vigentes<sup>22</sup>.

Essa deturpação técnica pode ser mais ou menos intensa, segundo o espírito do tempo que permeia o povo a ser estudado. No período nazista alemão, no *apartheid* sul-africano ou na Inquisição Romana, por exemplo, o mundo viu um Direito Penal completamente voltado às pulsões de vingança e retribuição, instrumentalizadas segundo as políticas autoritárias que dominavam.

Claro que os detentores do poder punitivo tinham, nestes momentos, interesses muito particulares na manipulação dessas pulsões, mas especular a verdadeira natureza de suas intenções fugiria ao escopo do presente estudo.

O que interessa aqui é destacar as raízes emocionais que circundam o Direito Penal e como esses aspectos são manipulados por movimentos autoritários, para implementar seus regimes.

Isso será relevante na medida em que a pós-modernidade

---

<sup>22</sup> Alberto Binder, citando o pensamento de Foucault, argumenta que as práticas institucionais constituem o caminho de formação dos sujeitos de conhecimento, das relações com a verdade. Entretanto, deve ficar claro que são as condições políticas que fornecem o grande substrato para que tais dinâmicas se originem (BINDER, 2003, p. 29). Um modelo burocrático, moroso, com termos inacessíveis e com pouco acesso real à Justiça não deixa de estar a serviço de um processo de conhecimento criado dentro de uma ideologia política: aquele que é típico aos modelos inquisitivos, entendidos, portanto, não como apenas um conjunto de normas, mas também de práticas e posturas institucionais (BINDER, 2003, p. 31). Ainda, as formas processuais operam em defesa dos processos de conhecimento sob os quais foram criadas, sendo que, se suas finalidades dentro do sistema jurídico não estão bem claras, elas acabam por defender a si próprias e, assim os valores político do período em que nasceram (BINDER, 2003, p. 30). É por isso que, na prática, o formalismo processual da América Latina é muito mais característico da cosmovisão dos modelos inquisitivos anteriormente vigentes, já que as formas ainda estão apegadas àquelas relações com a verdade que aprenderam a defender naquele momento (BINDER, 2003, p. 32).

não extingue os anseios humanos, podendo as mesmas estratégias serem utilizadas com a mesma eficácia, levando às mesmas consequências nefastas, se não identificadas e suprimidas<sup>23</sup>. O risco nunca deixa de ser real e ver essa possibilidade de forma clara é importante.

As investidas autoritárias, contudo, seguem um certo padrão de eventos em seu surgimento. Os principais pontos que se repetem em diferentes períodos históricos (e com consequências similares) podem ser sintetizados a seguir<sup>24 25</sup>.

Inicialmente, exagera-se um preconceito ou problema público para criar no imaginário popular uma situação de

---

<sup>23</sup> O experimento social “a terceira onda”, conduzido em 1967 pelo professor de história norte-americano Ron Jones, da Cubberley High School, na Califórnia, ilustra bem como, mesmo após a experiência da Segunda Guerra Mundial, ideologias autoritárias ainda são eficazes na manipulação de grupos. Os alunos de sua turma de estudos sobre “mundo contemporâneo” foram expostos a pequenas práticas e discursos típicos desses tipos de política e, após poucos dias, alunos de outras turmas começaram a aderir ao movimento. A ideia logo saiu do controle, pois os alunos começaram a desejar que o grupo se tornasse uma organização política real, acreditando que possuíam uma condição de superioridade perante os demais cidadãos, como foi no período nazista, motivo pelo qual o professor encerrou o experimento. A história desses eventos serviu de inspiração para o filme alemão “A Onda”, lançado em 2008, entre outras adaptações.

<sup>24</sup> Eugenio Raúl Zaffaroni, em seu livro “A Questão Criminal”, traça uma lista com 20 características típicas desses cenários autoritários (ZAFFARONI, 2013, p. 35). Esses elementos foram extraídos da estrutura punitiva da Inquisição Romana, mas se repetem ao longo da história, motivo pelo qual o autor afirma: “os discursos legitimadores do poder punitivo da Idade Média estão plenamente vigentes, até o ponto de que a criminologia nasceu como saber autônomo no final do período medieval e fixou uma estrutura que permanece quase inalterada e reaparece cada vez que o poder punitivo quer se libertar de todo e qualquer limite e desembocar em um massacre” (ZAFFARONI, 2013, p. 26).

<sup>25</sup> Um roteiro similar é proposto pelos historiadores Levitsky e Ziblatt para explicar como a queda de regimes democráticos pode se dar de forma sutil, imperceptível ao eleitorado. Eles afirmam que os regimes autoritários cumprem algumas metas para se consolidar no poder: as agências de fiscalização e controle passam a ter seu corpo de funcionários sob controle do partido (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 81); as regras constitucionais são distorcidas ou alteradas para beneficiar as vontades do movimento (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 90); por fim, figuras adversárias são subornadas, descredenciadas publicamente ou reprimidos através das agências corrompidas (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 84).



emergência. Apela-se para o emocional do povo, incitando-lhe o medo e a insegurança<sup>26</sup>.

Já nesse primeiro momento é comum transformar-se um grupo em “bode expiatório” para figurar como inimigo. No período da Inquisição foram as mulheres, acusadas de bruxaria; no Nazismo foram os judeus (entre outros); no *apartheid* os negros.

Critica-se, então, a postura institucional vigente, acusando-a de “conivência” ou “falta de firmeza e energia”. O uso de linguagem belicosa é comum, trazendo-se a solução para o problema proposto na forma de uma “guerra” ou “combate”.

A ciência é dobrada para atender os anseios ideológicos, surgindo correntes de pensamento que buscam dar um respaldo técnico ao discurso proposto. Na Inquisição o “Martelo das Bruxas” foi utilizado para justificar a misoginia da caça às bruxas, em razão da presença do demônio na vida das mulheres perseguidas. No Nazismo, o Darwinismo foi torcido para justificar a busca por uma raça ariana através da destruição de outras raças. No *apartheid*, era defendida a superioridade do homem branco, diante do negro.

Essas linhas doutrinárias são utilizadas para criar a ideia de inferioridade do inimigo escolhido. Isso permite que quaisquer atrocidades sejam cometidas, sem que sejam vistas com maus olhos pelo “povo comum”, vez que a ideia de “diferença” turva a capacidade de empatia.

Meios midiáticos são fortemente instrumentalizados para fortalecer no imaginário popular o medo do perigo criado e, também, a importância de se aderir às medidas repressivas propostas<sup>27</sup>. Imagens de “salvadores” e cultos à personalidade são

---

<sup>26</sup> “Uma das grandes ironias de como as democracias morrem é que a própria defesa da democracia é muitas vezes usada como pretexto para sua subversão. Aspirantes a autocratas costumam usar crises econômicas, desastres naturais e, sobretudo, ameaças à segurança – guerras, insurreições armadas ou ataques terroristas – para justificar as medidas antidemocráticas” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 94).

<sup>27</sup> Daniel Kahneman, no seu estudo sobre vieses cognitivos, aponta que: “...a importância de uma ideia é muitas vezes julgada pela fluência (e carga emocional) com que essa ideia vem à mente. Uma cascata de disponibilidade é uma cadeia de eventos

frequentes<sup>28</sup>.

Vozes divergentes são silenciadas através de instrumentos coercitivos ou descreditaadas por meio da propaganda. Os meios de comunicação vão, cada vez mais, perdendo sua autonomia diante da ideologia autoritária.

Essas estratégias seguem e os instrumentos de controle vão se intensificando, de forma que surgem cenários opressivos e rígidos, como foi o caso da Itália no período fascista, da Venezuela sob a presidência de Hugo Chávez e da Alemanha nazista. Nota-se que o processo é gradativo; os princípios vão sendo torcidos, as normas reinterpretadas, até que, por fim, o sistema democrático cai em ruína, dando espaço para um regime autoritário consolidado<sup>29</sup>.

---

autossustentável, que pode começar de notícias na mídia sobre um evento relativamente menor e levar ao pânico público e ação governamental de larga escala. Em determinadas ocasiões, uma matéria na mídia sobre algum risco capta a atenção de um segmento público, que fica agitado e preocupado. Essa reação emocional se torna uma notícia em si mesma, motivando cobertura adicional da mídia, que por sua vez gera ainda maior preocupação e envolvimento. O ciclo às vezes é acelerado deliberadamente por ‘empresários da disponibilidade’, indivíduos ou organizações que trabalham para assegurar um fluxo contínuo de notícias preocupantes. (...) A questão se torna politicamente importante porque está na cabeça de todo mundo, e a reação do sistema político é orientada pela intensidade do sentimento público. A cascata de disponibilidade agora tem prioridades redefinidas. Outros riscos e outros modos pelos quais os recursos podem ser aplicados para o bem público sumiram todos para um segundo plano” (KAHNEMAN, 2012, p. 181).

<sup>28</sup> Como foi o caso de Hitler, Mussolini, e de tantas outras figuras místicas e messiânicas. A cultura popular brasileira bem retratou estas figuras na peça de teatro “Odorico, o Bem Amado ou Os Mistérios do Amor e da Morte”. “Odorico Paraguaçu, O Bem Amado, talvez seja um dos mais longevos personagens na cena brasileira. A peça de Dias Gomes – Odorico, o Bem Amado ou Uma Obra do Governo – foi encenada pela primeira vez em 1969 pelo Teatro de Amadores de Pernambuco; virou especial de televisão em 1964 no programa TV de Vanguarda exibido pela TV Tupi; tornou-se a primeira novela exibida a cores em rede nacional, em 1973 na Rede Globo para virar um tempo depois seriado de sucesso, exibido por cinco anos, de 1980 a 1984”. O personagem dentre outros foi vivido pelo ator Paulo Gracindo. O sucesso levou a uma produção da versão mexicana do personagem. (DIAS, 2009)

<sup>29</sup> “A revolução dos bichos”, de George Orwell, ilustra bem essa dinâmica. Uma das imagens mais relevantes da obra é a transformação do *slogan* que era a bandeira dos animais. Inicialmente, uma série de princípios havia sido escrita no celeiro da fazenda, dentre eles que “todos os animais são iguais” (ORWELL, 2007, p. 25). Mas, com a

O homem sem uma capacidade apurada de pensamento crítico se vê imerso nessa realidade construída e passa a entendê-la como absolutamente comum. As linhas morais e éticas são completamente adulteradas pela ideologia dominante e as atrocidades eventualmente cometidas estarão sempre justificadas como consequências necessárias da guerra, até entrarem para a categoria de “cotidianas”<sup>30</sup>.

Importante notar que muitos dos passos iniciais em uma erosão democrática ocorrem por meio da via criminal, do sistema de controle social. A escolha de um inimigo e o “combate” a determinada conduta ou situação vêm, em regra, através do poder punitivo do Estado, que volta os instrumentos de coerção aos alvos selecionados por força do viés ideológico.

O resultado, em síntese, é uma verdadeira cultura de controle, com a governança do povo através de um sistema jurídico penal, consubstanciada em um conjunto de estratégias destinada à transição de um Estado Democrático (e Social) de Direito para um “Estado penal”, onde o cárcere e os demais instrumentos penais servem de gestão disciplinar de grupos marginalizados.

Muito além da doutrina da retribuição estatal por fato típico jurídico e culpável realizado, surgem novas estratégias penais cada vez mais se caracterizando por gestão de risco e

---

dominação dos porcos e a manipulação dos demais animais por eles, todos os princípios foram resumidos em “quatro pernas bom, duas pernas ruim” (ORWELL, 2007, p. 32). Por fim, para atender os interesses autoritários dos porcos, o slogan foi convertido em “todos os animais são iguais, mas alguns animais são mais iguais que os outros” (ORWELL, 2007, p. 106).

<sup>30</sup> Cenário bem ilustrado na teoria da banalidade do mal proposta por Hannah Arendt em sua obra “Eichmann em Jerusalém”: “O problema com Eichmann era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram nem pervertidos, nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais. Do ponto de vista de nossas instituições e de nossos padrões morais de julgamento, essa normalidade era muito mais apavorante que todas as atrocidades juntas, pois implicava que - como foi dito insistentemente em Nuremberg pelos acusados e seus advogados - esse era um tipo novo de criminoso, efetivamente *hostis generis humani*, que comete seus crimes em circunstâncias que tornam praticamente impossível para ele saber ou sentir que está agindo de modo errado” (ARENDDT, 1999, p. 299).

repressão preventiva (antecipada). Usa-se de um modelo de emergência atuarial, não destinado à neutralizar o autor de um fato ilícito, mas a gerenciar todo um grupo populacional “problemático”, que entende possuir uma carga de risco que não tem capacidade ou não tem interesse em reduzir, inclusive por outros meios democráticos de socialização<sup>31</sup> (referenda-se o questionamento sobre se este quadro trata de populações que precisam de socialização ou de populações negligenciadas, marginalizadas e eleitas indignas por critérios ideológicos).

É nesta área de conformação que tem destaque o papel desempenhado pelas forças de segurança pública, no sentido de preservação da ordem sistêmica criada pela ideologia autoritária dominante, de forma que “tudo que esteja contra ele ou discorde dele passará a ser tratado como inimigo”<sup>32</sup>, ou seja, todo aquele que não está em conformidade com a ordem; prevalece esta “polícia” com o papel de controladora e guardiã.

Nenhum Estado pode prescindir de suas forças de segurança e ordem. Todavia, para que estas forças se mantenham em equilíbrio com os direitos e garantias do cidadão, o estabelecimento de pontos referencias em sua atuação são indispensáveis.

Nessa linha, é evidente que o tipo de sistema punitivo criado em cenários autoritários não se coaduna com os valores constitucionais brasileiros. A seletividade da aplicação da pena fere a ideia de igualdade, o caráter ideológico da política criminal vai contra a legalidade, contra a Teoria do Bem Jurídico e contra os princípios que resguardam a excepcionalidade da aplicação da pena no Brasil. A sede punitiva torna-se, por fim, o vetor interpretativo tácito das normas, adulterando assim toda a gama de princípios associados à Dignidade Humana como núcleo de irradiação constitucional.

Nesse sentido, a hierarquização social proposta por tais regimes políticos (autoritários) destrói a ideia mais ampla de

---

<sup>31</sup> DE GIORGI, 2006, p. 96 e ss.

<sup>32</sup> BUSTOS RAMIREZ, 2015, p. 95 e ss.

Cidadania, pois tira do povo sua capacidade participativa, seja pela confusão criada pela manipulação ideológica, seja pela repressão imposta através de sistema rígido de normas e sanções.

Mais que isso, a eleição de um grupo como inimigo e sua utilização como forma de propaganda destrói por completo a Dignidade Humana, valor avesso à ideia de segregação social e tolhimento de direitos fundamentais por critérios discriminatórios negativos<sup>33</sup>. Ainda que estando em sociedade, o grupo não pode violar o valor maior que é a Dignidade Humana de uma pessoa como fim em si mesma (e, portanto, não passível de instrumentalização)<sup>34</sup>.

Por fim, vale ressaltar que a força de segurança operacional do Estado de Direito (polícia), para não se tornar um ponto de fragilidade frente às investidas autoritárias, deve submeter-se a uma máxima transparência de suas atividades. No mesmo sentido deve permitir, também, a máxima análise crítica de seus atos e a participação ativa na sociedade, em um exercício institucional de Cidadania, de maneira que a formação e transformação de seus representados seja realizada com a finalidade de eliminação de processos de criminalização e, por fim, submeter-se à constante revisão de seus conceitos quanto à manutenção da ordem<sup>35</sup>, com o fim de respeitar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

## 5 SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, SISTEMA PENAL

---

<sup>33</sup> Como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello, o tratamento diferenciado só não fere o princípio da igualdade se há uma justificativa racional embasando o fator de discrimen e sua proporcionalidade (MELLO, 2011, p. 38), o que evidentemente não se observa em regimes totalitários.

<sup>34</sup> “Assim, se o homem é sempre membro de uma comunidade, de um grupo, de uma classe, o que ele é em dignidade e valor não se reduz a esses modos de existência comunitária ou social. Será por isso inválido, e inadmissível, o sacrifício desse seu valor e dignidade pessoal a benefício simplesmente da comunidade, do grupo, da classe. Por outras palavras, o sujeito portador do valor absoluto não é a comunidade ou a classe, mas o homem pessoal, embora existencial e socialmente em comunidade e na classe” (MIRANDA, 2009, p. 174)

<sup>35</sup> BUSTOS RAMIREZ, 2015, p. 104 e 105.

## BRASILEIRO E UM ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

As investidas autoritárias são, portanto, providenciadas por meio dos mecanismos acima vistos, em sua busca pela subversão de uma ordem democrática. Tendo isso em conta, torna-se possível uma análise bem delimitada do cenário contemporâneo, em especial da sociedade brasileira.

O foco, nesse momento, é avaliar como as instituições relacionadas ao Direito Penal foram impactadas por esse período histórico e se essas transformações as tornam mais ou menos resistentes em suas funções de defesa à ordem constitucional vigente.

A pós-modernidade é período muito particular, em que os avanços científicos impactam profundamente o cotidiano, especialmente com a conectividade global proporcionada pelos novos meios de comunicação e de transporte, o que cria um cenário em constante transformação<sup>36</sup>.

A imagem global era, na década de 90, muito diferente do que é hoje. Antes, havia uma preocupação muito forte com o hedonismo e a libertação do indivíduo das amarras advindas dos costumes e instituições antigas, ao mesmo tempo em que ocorria uma explosão do consumismo, que deixou de ser prerrogativa apenas das classes mais abastadas e permitiu uma nova forma de

---

<sup>36</sup> Por esse motivo, o sociólogo polonês Zygmunt Bauman não se vale de termos como “pós-modernidade” ou “hipermodernidade”, como fazem outros autores. Ele prefere encaixar todo o período sob o nome de “modernidade”, pois eventuais diferenças que existam dentro da cronologia explicam-se pela própria característica de constante mutação desse momento histórico. Nesse sentido: “O que está acontecendo hoje é, por assim dizer, uma redistribuição e realocação dos “poderes de derretimento” da modernidade. Primeiro, eles afetaram as instituições existentes, as molduras que circunscreviam o domínio das ações-escolhas possíveis, como os estamentos hereditário com sua alocação por atribuição, sem chance de alocação. Configurações, constelações, padrões de dependência e interação, tudo isso posto a derreter no cadinho, para ser depois novamente moldado e refeito; essa foi a fase de “quebrar a forma” na história da modernidade inerentemente transgressiva, rompedora de fronteiras e capaz de tudo desmoronar.” (BAUMAN, 2001, p.14).

exploração da personalidade<sup>37</sup>, características essas que criaram raízes e surtiram seus efeitos.

Instala-se um movimento de ruína das tradições, e do próprio modelo autoritário de Estado como soberano, com o indivíduo se libertando, mas também perdendo referências pelas quais se guiava. Com os constantes avanços tecnológicos, o cotidiano recebeu facilidades, mas o futuro ficou mais incerto. O resultado disso são indivíduos cansados<sup>38</sup> e paranoicos com o futuro, buscando gozar o presente enquanto preocupados com o amanhã<sup>39</sup>.

Ainda, efetivamente, as relações entre indivíduo e Estado mudaram. Soberania e nacionalismo, a princípio<sup>40</sup>, em um mundo globalizado e pautado pelas regras do consumo, são

---

<sup>37</sup> Nessa linha, expõe o filósofo francês Gilles Lipovetsky: “O modelo aristocrático que caracterizara os primeiros tempos da moda vacila, minado por considerações hedonistas. Assiste-se aí à extensão a todas as camadas sociais do gosto pelas novidades, da promoção do fútil e do frívolo, do culto ao desenvolvimento pessoal e ao bem-estar - em resumo, da ideologia individualista hedonista” (LIPOVETSKY, 2004, p. 24).

<sup>38</sup> Afirma o filósofo coreano Byung-Chul Han que, no período atual, em que o desempenho e a produtividade individuais são valorizados, a liberdade acaba tornando-se uma opressão auto-imposta: “O *tu podes* gera coerções mais massivas nas quais, via de regra, o sujeito de desempenho se fragmenta. A coerção autogerada lhe parece ser liberdade, de tal modo que ela não é reconhecida como tal. O *tu podes* exerce inclusive mais coerção do que o *tu debes*” (HAN, 2017, p.23).

<sup>39</sup> “É bem verdade que a febre consumista das satisfações imediatas e as aspirações lúdico-hedonistas não desapareceram de modo algum, pois elas se desencadeiam mais do que nunca; estão, contudo, envoltas por um halo de temores e inquietações” (LIPOVETSKY, 2004, p. 71).

<sup>40</sup> Este artigo é encerrado em meio a transformações sociais advindas de uma crise mundial estabelecida com a Pandemia do Covid-19. Regimes democráticos frágeis, como de países da antiga “cortina de ferro”, flutuam em meio a apelos autoritários por “lei e ordem”, onde governantes oportunistas começam a exercer um autoritarismo político encoberto pela emergência mundial. Mesmo em sistemas democráticos mais consolidados, antes da Pandemia de 2020, o “fantasma” do autoritarismo já assombrava discussões políticas e pleitos eleitorais. Agora o espaço de crise e de medidas restritivas em direitos (e garantias), sob argumento científico do risco à vida, tem também esse espectro autoritário como uma realidade muito presente e, por vezes, pouco evidente. Fronteiras fechadas, restrições de circulação a “não cidadãos”, repatriação e, até mesmo na União Europeia, o conceito de nacionalismo surge como instrumento de defesa de homens e mulheres aterrorizados pela Pandemia.

conceitos que tendem a não ter mais a mesma força de antes<sup>41</sup>. A ideia microscópica de sociedade, que é a comunidade local, perdeu sua relevância para um coletivo mais voltado ao “eu”<sup>42</sup>.

Desse breve apanhado, é possível observar uma dinâmica de especial importância: a ideia do narcisismo como fator central do funcionamento social pós-moderno e seu papel na reinvenção das instituições<sup>43</sup>.

A hipervalorização do indivíduo transforma a estrutura social através do processo de “personalização” dos setores, que passam a operar pela lógica da sedução. Isso significa que o ser humano pós-moderno, focado na autoexploração, só se move na direção daquilo que lhe beneficiará, ignorando a ideia de coletivo. Assim, para que bens e serviços sejam relevantes, eles devem adaptar-se à essa realidade, fazendo suas ofertas o mais atrativo possível<sup>44</sup>.

---

<sup>41</sup> Bauman argumenta que os mercados exercem papel primordial na fragilização de tal conceito. O contexto capitalista cria uma soberania paralela do consumismo, que impacta diretamente na relação (ou falta dela) entre indivíduo e Estado. Para o autor “não é o *Estado*, nem mesmo seu braço executivo que está sendo solapado, erodido, enfraquecido - mas sua *soberania*, sua prerrogativa de estabelecer o limite entre incluídos e excluídos, assim como o direito de reabilitar e readmitir estes últimos.” (BAUMAN, 2008, p. 86).

<sup>42</sup> Nessa linha, expõe o historiador Yuval Harari: “O Estado e o mercado abordaram as pessoas com uma oferta que não poderia ser recusada. ‘Tornem-se indivíduos’, eles disseram. ‘Casem-se como quiserem, sem pedir permissão aos seus pais. Aceitem o emprego que quiserem, mesmo que os mais velhos da comunidade não aproveem. Vivam como desejarem, mesmo que não possam chegar a tempo para o jantar com a família toda semana. Vocês já não dependem da família ou da comunidade. Nós, o Estado e o mercado, tomaremos conta de vocês. Nós lhe daremos alimento, abrigo, educação, saúde, bem-estar e emprego.’ (HARARI, 2017, p. 370).

<sup>43</sup> “O narcisismo encontra seu modelo na psicologização do social, do político, do cenário público em geral, na subjetivação de todas as atividades antes impessoais ou objetivas. A família e muitas organizações passaram a ser meios de expressão, tecnologias analíticas ou terapêuticas” (LIPOVETSKY, 2005, p. XXIII).

<sup>44</sup> “A sedução nada tem a ver com a representação falsa e a alienação das consciências; é ela que dirige o nosso mundo e o remodela de acordo com um processo de personalização cuja finalidade consiste essencialmente em multiplicar e diversificar a oferta, em oferecer mais para que você possa escolher melhor, em substituir a indução uniforme pela livre escolha, a homogeneidade pela pluralidade, a austeridade pela satisfação dos desejos” (LIPOVETSKY, 2005, p. 3).



Entretanto, não apenas o meio comercial foi transformado por essa lógica. Também as áreas essenciais ao Estado e a própria forma de se fazer política estão sujeitas à essas necessidades. Os órgãos e serviços públicos só receberão incentivos, numa democracia pós-moderna, se tiverem um bom apoio do eleitorado, que só o fornece, por sua vez, diante de algum apelo que toque cada um em sua esfera pessoal<sup>45</sup>.

Em síntese, a consciência social e o perfil do cidadão passam a impactar mais diretamente na manutenção do Estado, obrigado uma reformulação de suas bases, segundo critérios (agora globalizados e pautados pelo narcisismo) de consciência e conscientização.

O resultado disso é um funcionamento estatal inconsistente, com estratégias de satisfação a curto prazo dos eleitores. Evidentemente, esse traço marcante tem um efeito corrosivo no bom funcionamento da Cidadania, pois coloca interesses particulares à frente dos coletivos, perigo particularmente grande quando se trata do sistema criminal e seu papel de defesa da ordem constitucional<sup>46</sup>.

---

<sup>45</sup> “A política personalizada corresponde à emergência dos novos valores, como a cordialidade, as confidências íntimas, a proximidade, a autenticidade, a personalidade, que são individualista-democráticos por excelência, desdobrados em larga escala pelo consumo de massa. A sedução é filha do individualismo hedonista e psi, bem mais do que do maquiavelismo político. Perversão das democracias, intoxicação, manipulação do eleitorado por um espetáculo de ilusões? Sim e não, pois se é certo que existe um *marketing* político programado e cínico, é também verdade que as estrelas políticas não fazem mais do que colocar em harmonia com o hábito pós-moderno do *homo democraticus*, com uma sociedade já personalizada e desejosa de contato humano, refratária ao anonimato, às ligações pedagógicas abstratas, ao linguajar discreto, às atitudes distantes, convencionais” (LIPOVETSKY, 2005, p. 9).

<sup>46</sup> Bem pontua Bauman sobre esses efeitos (grifos nosso): “E assim há outro obstáculo: como de Toucqueville há muito suspeitava, *libertar as pessoas pode troná-las indiferentes*. *O indivíduo é o pior inimigo do cidadão*, sugeriu ele. O ‘cidadão’ é uma pessoa que a buscar seu próprio bem-estar através do bem-estar da cidade - enquanto o indivíduo tende a ser morno, cético ou prudente em relação à ‘causa comum’, ao ‘bem comum’, à ‘boa sociedade’ ou à ‘sociedade justa’. Qual é o sentido de ‘interesses comuns’ senão permitir que cada indivíduo satisfaça seus próprios interesses? O que quer que os indivíduos façam quando se unem, e por mais benefícios que seu trabalho conjunto possa trazer, eles o perceberão como limitação à sua liberdade de buscar o

O caso do Estado brasileiro não parece ser diferente. Os órgãos de segurança pública estão cada vez mais sujeitos à influência das mídias de massa, voltadas justamente à captação da atenção dos indivíduos. Operações policiais e manifestações institucionais de órgãos ligados à investigação criminal são televisionadas por grandes emissoras nacionais, sendo os resultados desses procedimentos aguardados ansiosamente pelo público, o que pode atrapalhar a neutralidade necessária à essas atividades<sup>47</sup>. Também o Judiciário sofre com esse fenômeno. Os julgamentos são noticiados de forma espetacularizada<sup>48</sup> e os ministros dos tribunais superiores desempenham seu papel enviesados pelos movimentos da política<sup>49</sup>.

Sobre o sistema normativo (penal) em si, o quadro também parece afetado. Novos tipos penais são editados impulsionados por eventos midiáticos chocantes<sup>50</sup>, figuras caricatas são eleitas como “inimigos” e normas processuais são alteradas para que o resultado final de toda essa deturpação atenda aos anseios populares<sup>51</sup>.

Este processo de sistematização do controle através da modificação do sistema jurídico penal também passa pela adoção de teorias estrangeiras, instrumentalizadas em processos nacionais, mesmo que não necessariamente adaptáveis ao

---

que quer que lhes pareça adequado separadamente, e não ajudarão. *As duas únicas coisas úteis que se espera do e se deseja do ‘poder público’ são que ele observe os ‘direitos humanos’, isto é, que permita que cada um siga seu próprio caminho, e que permita que todos o façam ‘em paz’ - protegendo a segurança de seus corpos e posses, trancando criminosos reais ou potenciais nas prisões e mantendo as ruas livres de assaltantes, pervertidos, pedintes e todo o tipo de estranhos constrangedores e maus”* (BAUMAN, 2001, p. 49).

<sup>47</sup> Ver “A construção midiática de casos criminais pode ofender direitos fundamentais” (BORGES; PRADO; TAVARES).

<sup>48</sup> Ver “A espetacularização prejudica os julgamentos” (GUEDES, 2013).

<sup>49</sup> Ver “A invasão do sistema político pelo sistema de justiça” (BELLO, 2019)

<sup>50</sup> Dinâmica típica do Direito Penal simbólico, que vai diametralmente contra os princípios penais e à Teoria do Bem Jurídico incorporada pelo ordenamento pátrio, nos termos apresentados pelo professor Claudio José Langroiva Pereira (PEREIRA, 2008, p. 57).

<sup>51</sup> Ver “Democracia e Direito Penal: articulações necessárias” (BELLO, 2019).

ordenamento pátrio<sup>52</sup>, assim como o movimento de instituições públicas invadirem competências de outras, buscando partilhar do seu estrelismo midiático<sup>53</sup>.

No campo da emoção popular, os problemas de segurança pública no Brasil<sup>54</sup> criam uma cultura completamente avessa aos direitos daqueles a quem a pena alcança, que se tornam excluídos socialmente, para além da privação de liberdade que lhes é cabida.

A pena como busca coletiva de segurança pública, aliada à proteção da Dignidade Humana, perde lugar para a satisfação pessoal de uma grande massa de anseios com cunho emocional e individual que, resgatando a argumentação já citada do pensamento freudiano, advém da destruição ou exclusão do elemento que infringiu o *tabu* (e, assim, tornou-se um *tabu*)<sup>55</sup>. Não só, mas o aspecto de vingança, que permeia o fenômeno punitivo ao longo da história, continua a surtir seus efeitos na elaboração dos instrumentos jurídico-penais pós-modernos.

Um efeito gerado é que, uma vez sendo o Estado incapaz de manter a segurança pública, a paz na vida em comunidade, mesmo instrumentalizando seu sistema penal de controle, ele falha em conseguir aplacar o sentimento de insegurança em parte da população. Frente a esta situação de instabilidade, parcela

---

<sup>52</sup> Foi o caso do julgamento da Ação Penal 470 (Mensalão), em que teorias americanas e alemãs foram instrumentalizadas sem uma adaptação adequada ao sistema nacional, gerando fortes críticas da doutrina, inclusive por um dos próprios criadores das teorias, como exposto no texto “*Juristas criticam importação cega de doutrinas alemãs para o Brasil*” (MARTINES, 2018).

<sup>53</sup> É o caso de órgãos da esfera administrativa buscando exercer funções típicas de polícia judiciária, algo fortemente criticado pela comunidade jurídica. Um compilado ilustrativo dessas respostas negativas pode ser visto no artigo “Comunidade jurídica critica Receita Federal por investigação secreta” (CONJUR, 2019).

<sup>54</sup> As taxas de homicídio no país, em 2017, foram de 31,6 mortes para cada cem mil habitantes, segundo dados mais recentes do Atlas da violência publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019). Isso coloca o Brasil em 7º lugar no ranking de mortalidade por homicídios nas Américas, segundo a Organização Mundial da Saúde (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2018).

<sup>55</sup> FREUD, 2013, p. 16

reacionária busca segurança no sistema centralizado de autoritarismo e controle, onde “perder um pouco de liberdade em troca de segurança” é uma alternativa viável e valorosa.

Seguindo a lógica da sedução, o movimento político brasileiro caminha ao lado dos desejos (emoção) do povo, ainda que desconexos dos preceitos constitucionais ou dos estudos científicos pertinentes ao tema, resultando no desenvolvimento de estruturas de controle antiquadas, calcadas em um discurso segregador.

Dessa forma, com o desinteresse do eleitorado individualista em resguardar a Dignidade dos condenados (e interesse emocional na punição), aliado a um Estado desejoso de apaciar a ansiedade popular por segurança (ainda que ilusória), as violações aos direitos fundamentais se perpetuam pela falta de políticas públicas<sup>56</sup>.

Surge, assim, um quadro de descasos e abusos contra um setor da população, preenchido por grupos marginalizados, controlados, oprimidos, cenário absolutamente incoerente com o valor maior da Dignidade Humana, porém coerente com a satisfação pessoal dos indivíduos e suas pulsões por vingança<sup>57</sup>.

Tal discussão se torna mais complexa, levando em conta o que se discutiu sobre o autoritarismo, já que se trata do próprio império do controle; o instrumento de “controle formal: o

---

<sup>56</sup> Trata-se de “ponto cego político”, ainda citando o voto proferido na ADPF 347: “É difícil imaginar candidatos que tenham como bandeira de campanha a defesa da dignidade dos presos. A rejeição popular faz com que a matéria relativa à melhoria do sistema prisional enfrente o que os cientistas políticos chamam de “ponto cego legislativo” (legislative blindspot): o debate parlamentar não a alcança. Legisladores e governantes temem os custos políticos decorrentes da escolha por esse caminho, acarretando a incapacidade da democracia parlamentar e dos governos popularmente eleitos de resolver graves problemas de direitos fundamentais” (BRASIL, 2015).

<sup>57</sup> Para ilustrar tal postura emocional, cabe destaque aos momentos em que, diante da insegurança, o povo reage tomando de volta o poder dado ao Estado de exercer a retribuição pelas infrações às normas sociais: são os episódios bárbaros de linchamentos coletivos, que têm se tornado cada vez mais frequentes (D’AGOSTINO, Rosanne, 2014).

cárcere”<sup>58</sup>. Assim, resta definido o cárcere, a prisão, como aparato final do sistema de controle estatal e, ainda que tenham como alvo retórico funções de punição ou de ressocialização, seu desenho manterá sempre um inequívoco caráter da opção política de um modelo de Estado.

Sobre esta questão, não só em relação ao Brasil, pode-se destacar a posição que Cortes Constitucionais assumiram, a partir de violações sistêmicas, ininterruptas e generalizadas de direitos fundamentais especialmente dedicadas aos grupos marginalizados, aos grupos de risco e aos grupos vulneráveis.

O destaque vai para a decisão proferida em 1998, pela Corte Constitucional Colombiana, instalando a Teoria do “Estado de Coisas Inconstitucional”, em razão de violações a direitos sociais garantidos aos professores na rede pública de ensino<sup>59</sup>, que foi apurada pela própria Corte, a partir de sua aplicação em um caso concreto envolvendo as condições dos estabelecimentos penitenciários:

ESTABLECIMIENTO CARCELARIO-Condicionales de hacinamiento/ESTABLECIMIENTO CARCELARIO-Perspectiva histórica del hacinamiento en Colombia/LEY DE ALTERNATIVIDAD EN LA LEGISLACION PENAL Y PENITENCIARIA-Descongestión carcelaria/ESTABLECIMIENTO CARCELARIO-Algunas causales explicativas de la congestión/ESTABLECIMIENTO CARCELARIO-Infraestructura y administración/ESTABLECIMIENTO CARCELARIO-Consecuencias del hacinamiento (CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA, 1998).

Assim, seguiu a Corte Constitucional colombiana estabelecendo requisitos de constatação da possibilidade de aplicação da “Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional”, a casos em concreto, envolvendo a identificação de condições específicas:

ESTADO DE COSAS INCONSTITUCIONAL EN LA

---

<sup>58</sup> MIRALLES, 2015, p.137 e ss.

<sup>59</sup> Para uma adequada apropriação sobre a temática, ver “Sentencia SU.559/97” (CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA, 1997).

### POBLACION DESPLAZADA-Elementos/ESTADO DE COSAS INCONSTITUCIONAL EN LA POBLACION DESPLAZADA-Declaración formal

Varios elementos confirman la existencia de un estado de cosas inconstitucional respecto de la situación de la población internamente desplazada. En primer lugar, la gravedad de la situación de vulneración de derechos que enfrenta la población desplazada fue expresamente reconocida por el mismo legislador al definir la condición de desplazado, y resaltar la violación masiva de múltiples derechos. En segundo lugar, otro elemento que confirma la existencia de un estado de cosas inconstitucional en materia de desplazamiento forzado, es el elevado volumen de acciones de tutela presentadas por los desplazados para obtener las distintas ayudas y el incremento de las mismas. En tercer lugar, los procesos acumulados en la presente acción de tutela, confirma ese estado de cosas inconstitucional y señalan que la vulneración de los derechos afecta a buena parte de la población desplazada, en múltiples lugares del territorio nacional y que las autoridades han omitido adoptar los correctivos requeridos. En cuarto lugar, la continuación de la vulneración de tales derechos no es imputable a una única entidad. En quinto lugar, la vulneración de los derechos de los desplazados reposa en factores estructurales enunciados en el apartado 6 de esta providencia dentro de los cuales se destaca la falta de correspondencia entre lo que dicen las normas y los medios para cumplirlas, aspecto que adquiere una especial dimensión cuando se mira la insuficiencia de recursos dada la evolución del problema de desplazamiento y se aprecia la magnitud del problema frente a la capacidad institucional para responder oportuna y eficazmente a él. En conclusión, la Corte declarará formalmente la existencia de un estado de cosas inconstitucional relativo a las condiciones de vida de la población internamente desplazada. Por ello, tanto las autoridades nacionales como las territoriales, dentro de la órbita de sus competencias, habrán de adoptar los correctivos que permitan superar tal estado de cosas (CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA, 2004).

A apropriação desta Teoria pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro<sup>60</sup>, em especial para o reconhecimento da inconstitucionalidade da situação carcerária no país, efetivamente

---

<sup>60</sup> BRASIL, 2015.

buscou impulsionar a criação de soluções estruturais no Estado, de forma a desaparecerem as graves e permanentes violações a direitos fundamentais, diante da existência de uma predisposição das gestões públicas à omissão no cumprimento de suas obrigações.

Cabe ressaltar, neste caso, que foi reconhecido pela Corte Constitucional brasileira, no sistema penitenciário nacional, “condições desumanas de custódia” em um “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas”<sup>61 62</sup>.

Neste sentido, o voto do Ministro Relator Marco Aurélio de Melo, que foi referendado, em seu dispositivo buscou emergencialmente aplicar soluções verdadeiramente estruturais para afastar a evolução do “Estado de Coisas Inconstitucional”:

Ante o exposto, defiro, parcialmente, a medida liminar requerida, determinando:

- a) aos juízes e tribunais – que lancem, em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal;
- b) aos juízes e tribunais – que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão;
- c) aos juízes e tribunais – que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal;
- d) aos juízes – que estabeleçam, quando possível, penas

---

<sup>61</sup> *Ibid.*

<sup>62</sup> Em complemento: “[...] a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal, presente a ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.” (*Ibid.*)

alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo;  
e) à União – que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos. (BRASIL, 2015).

O que essas decisões evidenciam, em verdade, é que o Estado permanece adotando modelos de controle social utilizando de sistemas penais pautados pelo controle direcionado à marginalização de determinados grupos. Nos casos acima destacados, por meio do sistema de encarceramento, exerce-se política e administrativamente este controle, segundo uma cadeia estruturada de respostas institucionais, que varia de acordo com os diversos atores que a compõem<sup>63</sup>.

Quando enfrentamos Estados nos quais as instituições são frágeis ou fracas, o corpo político opta por propostas que elegem a retórica populista como pressuposto, onde a aparência satisfaz mais que a efetividade prática. Neste contexto, os atores administrativos cumprem suas atividades tendo como pauta principal uma imagem de ligação com as preocupações de seus superiores políticos, considerando que a obediência à lei e as diretivas políticas não são elencadas como forças problemáticas<sup>64</sup>. Daí que se observa, como exemplo, o descumprimento das obrigações executivas decorrentes das decisões das Cortes Constitucionais acima destacadas.

O que temos, efetivamente, é que no âmbito do sistema jurídico penal o Estado falha no controle adequado do crime, na medida em que opera segundo padrões não socializadores e autoritários, pautados, como argumentado, na satisfação do emocional popular segundo a lógica da sedução e, dessa forma, instrumentalizados através de instituições erguidas pelas normas da personalização.

---

<sup>63</sup> GARLAND, 2006, p. 250 e ss.

<sup>64</sup> *Ibid.*



Fica demonstrando claramente que o problema pós-moderno, nesse aspecto, está muito mais para estrutural-social do que para um problema meramente político, com um Estado profundamente limitado em proporcionar segurança social, ainda investindo na cultura de comandos soberanos a serem impostos a súditos obedientes, mesmo que essa estrutura seja ilusória, vez que foi criada apenas para dar a ideia de segurança e, assim, satisfazer os anseios individualistas, verdadeiros mestres das estruturas pós-modernas. Contudo, ilusória ou não, os efeitos surtidos são consideravelmente reais nos grupos por essa estrutura segregados.

Ainda, esse punitivismo estrutural oculta, com seu falso verniz de segurança, a fragilidade de um sistema de controle jurídico-penal calcado em clamores populares volúveis e altamente manipuláveis, em detrimento das evoluções científicas sobre o assunto. Como já visto no trecho sobre o alvorecer de regimes anti-democráticos, essas fragilidades sistêmicas nada mais são que fissuras, caminhos, para que a hera dos movimentos autoritários crie raízes e cresça, rachando de dentro para fora o muro dos valores democráticos.

Dessa forma, essas estruturas não seguem o caminho adequado ao Estado Democrático de Direito, pautado pelo exercício coletivo da Cidadania. Impedem a devolução dos poderes que lhes foram confiados e o compartilhamento das tarefas de controle social com a comunidade e a sociedade civil organizada, blindando-se em uma sistemática política autoritária e limitada<sup>65</sup>.

Instala-se, dessa maneira, quadro onde é difícil acreditar que órgãos ligados à aplicação do Direito Penal sejam capazes de bem desempenhar seus papéis. O Estado Democrático de Direito brasileiro está carente do exercício da efetiva defesa de bens jurídicos fundamentais, bem como do bom funcionamento da ordem constitucional.

---

<sup>65</sup> *Ibid.*, p. 430.

## 6 CONCLUSÃO

No Brasil pós-moderno há uma inversão direta da ideia de Cidadania proposta pela Constituição Federal. Diante de instituições fragilizadas, indivíduos que ascendem ao Poder, que deveriam auxiliar o setor público na concretização material do princípio da Igualdade, convertem as instituições estatais às suas vontades, ou seja, o interesse privado determina o público: os objetivos constitucionais vão para segundo plano e o sistema criminal deixa de lado a proteção dos valores mais caros à sociedade.

Para ilustrar essa inversão, o exemplo do sistema carcerário, ápice do sistema de controle social do Estado, segue como paradigma. A função ressocializadora da pena só seria capaz de atingir uma eficácia significativa se o Estado e a sociedade estivessem interessados em promover um processo de reintegração gradativa dos encarcerados<sup>66</sup>. Contudo, como destacado, o exato oposto ocorre, com a participação popular (pautada em sentimentos individualistas e acompanhada de iniciativas políticas enviesadas) voltada à segregação e tolhimento de Direitos Fundamentais.

Assim, uma involução do funcionamento do sistema constitucional, associada à uma valorização simbólica das estruturas de controle social, instrumentalizadas por meio do sistema jurídico penal, de fato seguem a lógica da sedução pós-moderna para a priorização das necessidades narcísicas do período.

Esse movimento constitui uma brecha na rede de proteção dos princípios democráticos fundamentais contra investidas

---

<sup>66</sup> Diz Alvin August de Sá: “Entre os atores da reintegração social, não existem ‘pessoas-sujeitos’ e ‘pessoas-objetos’. E muito menos ‘observadores’, que ficam unicamente na expectativa, numa atitude de quem só tem a exigir, como tem sido tradicionalmente o papel da sociedade, enfatizado e alimentado pela mídia. Todos devem participar ativamente da condução do processo, sentindo-se todos igualmente comprometido” (SÁ, 2016, p. 181).

autoritárias, além de levar, por si só, a graves violações de direitos fundamentais.

Interpretações distorcidas, princípios ignorados e leis editadas ou excluídas segundo uma conveniência política de aparência, simbologismo e populismo, definem a política criminal vigente, na qual os objetivos constitucionais tornam-se secundários.

Um sistema penal voltado a satisfazer o clamor público, com todas as suas pulsões primitivas, complexas, individualistas e pouco legítimas, se analisadas segundo as diretrizes da Cidadania enquanto valor constitucional, é um sistema sem coerência e de difícil eficácia. Seu funcionamento, nesses termos, afronta o modelo de Estado Democrático de Direito, impedindo, portanto, a concretização da Dignidade Humana como objetivo real da nação.

Como observado ao longo da história, investidas autoritárias, através dos movimentos antidemocráticos, tornam-se eficazes por meio da manipulação da carga emocional popular associada a ordenamentos e instituições fragilizadas. Nessa busca por deturpar as regras e encontrar espaço normativo, a preferência se dá justamente pelo solo penal.

É lógico, assim, afirmar que esse sistema de controle penal, com instituições e princípios deturpados, favorecendo a satisfação de uma massa individualista (cujas preferências subjetivas preterem o bem-estar coletivo em prol do pessoal), já é etapa concluída em uma erosão democrática, proporcionando cenário favorável às ideologias reformistas, nacionalistas, autoritárias e segregadoras.



## REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*. 1ª edição. São

- Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- BINDER, Alberto M. *O descumprimento das formas processuais: elementos para uma crítica da teoria unitária das nulidades no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. *44 cartas do mundo líquido moderno*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.
- \_\_\_\_\_. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Vida para consumo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BELLO, Ney. *A invasão do sistema político pelo sistema de justiça*. Conjur, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-29/crime-castigo-invasao-sistema-politico-sistema-justica>. Acesso em 02 de dezembro de 2019.
- \_\_\_\_\_. *Democracia e Direito Penal: articulações necessárias*. Conjur, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-26/crime-castigo-democracia-direito-penal-articulacoes-necessarias>. Acesso em 02 de dezembro de 2019.
- BERGALLI, Roberto. *A instância judicial, O controle formal: polícia e justiça*. In: Instituto Carioca de Criminologia. *O Pensamento Criminológico II – Estado e controle*. Tradução: Roberta Duboc Pedrinha e Sérgio Chastinet Duarte Guimaraes, Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.
- BORGES, Ademar; PRADO, Geraldo; TAVARES, Juarez. *A construção midiática de casos criminais pode ofender direitos fundamentais*. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-midia-crime.pdf>. Acesso em 02 de dezembro de 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional De Justiça; Instituto De Pesquisa

Econômica Aplicada. *Atlas da violência 2019*. 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em 02 de dezembro de 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello. *DJe*: 27/08/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=347&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 02 de dezembro de 2019.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. *Sentença T-153/98*. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>>. Acesso em 05 de fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_. *Sentença T-025/04*. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>>. Acesso em 05 de fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_. *Sentença SU.559/97*. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>>. Acesso em 05 de fevereiro de 2020.

BOURDIER, Pierre. *Sobre o Estado – cursos no Collège de France (1989-92)*. Tradução: Rosa Freire d’Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BUSTOS RAMIREZ, Juan. *A instituição policial, O controle formal: polícia e justiça*. In: Instituto Carioca de Criminologia. *O Pensamento Criminológico II – Estado e controle*. Tradução: Roberta Duboc Pedrinha e Sérgio Chastinet Duarte Guimaraes. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.

- CONJUR. *Comunidade jurídica critica Receita Federal por investigação secreta*. Conjur, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-13/comunidade-juridica-critica-receita-investigacao-secreta>. Acesso em 02 de dezembro de 2019.
- D'AGOSTINO, Rosanne. *Dias de Intolerância*. G1, São Paulo, 3 jul. 2014. Política. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/dias-de-intolerancia/platb/#inicio>. Acesso em 02 de dezembro de 2019.
- DE GIORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*. Tradução: Sérgio Lamarão. Coleção Pensamento Criminológico, Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006.
- DIAS, José. *Odorico Paraguaçu – O Bem-amado de Dias Gomes – história de um personagem larapista e maquiavelento*. Coleção Aplauso. São Paulo: Imprensa Oficial, 2009.
- FREUD, Sigmund. *Totem e tabu: algumas concordâncias entre a vida psíquica dos homens primitivos e a dos neuróticos*. 1ª ed. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2013.
- GARLAND, David. *A cultura do controle – crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Instituto Carioca de Criminologia. Coleção Pensamento Criminológico, Instituto Carioca de Criminologia, tradução, apresentação e notas André Nascimento, Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006, pp. 250 e ss.
- GUEDES, Néviton. *A espetacularização prejudica os julgamentos*. Conjur, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mar-12/constituicao-poder-espetacularizacao-prejudica-julgamentos>. Acesso em 02 de dezembro de 2019.
- HAN, Byung-Chul. *Agonia do eros*. Petrópolis: Vozes, 2017.
- HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da*

- humanidade*. 19 ed. Porto Alegre: L&PM, 2017.
- KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
- LA BOÉTIE, Étienne de. *Discurso sobre a servidão voluntária*. São Paulo: Edipro, 2017.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018
- LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. 1ª ed. Barueri: Manole, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Os tempos hipermodernos*. São Paulo: Bacarolla, 2004.
- MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Fundamentos da Pena*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016
- MARTINES, Fernando. *Juristas criticam importação cega de doutrinas alemãs para o Brasil*. Conjur, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-22/juristas-criticam-importacao-cega-doutrinas-alemas-brasil>. Acesso em 02 de dezembro de 2019.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- MIRALLES, Teresa. *O controle formal: o cárcere*. In: Instituto Carioca de Criminologia. *O Pensamento Criminológico II – Estado e controle*, Instituto Carioca de Criminologia. Tradução: Roberta Duboc Pedrinha e Sérgio Chastinet Duarte Guimaraes. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.
- MIRANDA, Jorge. *A Dignidade da Pessoa Humana e a unidade valorativa do sistema de Direitos Fundamentais*. In: SILVA, Marco Antonio Marques da; MIRANDA, Jorge (Coords.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- MIRÀNDOLA, Pico Della. *A dignidade do homem*. Tradução, comentários e notas: Luiz Feracine. São Paulo: Escala, 1985.
- ORWELL, George. *A revolução dos bichos: um conto de fadas*.

- São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- PEREIRA, Claudio José Langroiva. *Proteção Jurídico-Penal e Direitos Universais*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- \_\_\_\_\_; GAGLIARDI, Pedro Luiz Ricardo. *Comunicação Social e a Tutela Jurídica da Dignidade Humana*. In: SILVA, Marco Antonio Marques da; MIRANDA, Jorge (Coords.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia clínica e psicologia criminal*. 5. ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros 1996.
- SILVA, Marco Antônio Marques da. *Cidadania e democracia: instrumentos para a efetivação da dignidade humana*. In: SILVA, Marco Antonio Marques da; MIRANDA, Jorge (Coords.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. *World health statistics 2018: monitoring health for the SDGs, sustainable development goals*. Geneva: World Health Organization, 2018. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/272596/9789241565585-eng.pdf?ua=1&ua=1>. Acesso em 02 de dezembro de 2019
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.